

**MODELO DE PRODUÇÃO E CADEIA DE PRODUÇÃO
DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE SÃO PAULO:
UMA RESPOSTA JURÍDICA ADEQUADA?**

Leonardo Bernardes Guimarães*

Resumo: O trabalho escravo moderno é um fenômeno que ganhou espaço e força com a globalização e a difusão dos modelos de produção bem-sucedidos, como o fordismo e o toyotismo. Diferentemente do trabalho escravo do passado, não mais comumente se utiliza da violência física para limitação da liberdade do trabalhador, mas sim de ferramentas que sistematizam a precarização do meio ambiente do trabalho, retirando dele sua dignidade por meio do ataque à sua saúde física e mental. Sendo assim, aplica-se a interdisciplinaridade existente entre o direito do trabalho e o direito ambiental para encontrar soluções à altura do desafio, reequilibrando a balança que está em desfavor do trabalhador. Como forma de trazer a teoria à prática, analisa-se a perspectiva dessa interdisciplinaridade utilizando-se de uma situação concreta vivenciada no estado de São Paulo que culminou inclusive com a abertura de uma CPI sobre o tema.

Palavras-chave: trabalho escravo; risco integral; indústria têxtil.

1 Introdução

A globalização empreendeu grandes mudanças na forma como se desenvolvem as atividades culturais, políticas e jurídicas. Em parte essas mudanças dizem respeito à forma pela qual se desenrola a relação de emprego entre obreiro e empregador. Um de seus fenômenos é a busca pela superação dos desafios impostos pelo elevado grau de competitividade. Nesse cenário, industriais e prestadores de serviço buscam formas pelas quais possam continuar competindo, crescendo e atingindo os seus objetivos de produção. Uma parte dessas atividades encontrou em figuras jurídicas dúbias e polêmicas uma maneira de se manter no mercado, mas

.....
* Graduado e mestrando em Direito pela Universidade Católica de Santos (UniSantos).

que traz consequências negativas como o fomento a condições precárias de trabalho e que podem em último grau colocar o próprio trabalhador em condição análoga a de escravo.

Dessa forma, o objetivo deste artigo passa necessariamente pela análise dos modelos de produção e as suas consequências nas cadeias de produção. Em continuidade, analisam-se também o vínculo jurídico e a responsabilidade por uma visão parcialmente hermenêutica e parcialmente sistêmica, de forma objetiva e sintética, partindo-se de exemplos encontrados no estado de São Paulo e culminando em uma análise prática por meio do estudo do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A partir desse ponto busca-se uma possível solução por meio da interdisciplinaridade existente entre o direito ambiental e o direito do trabalho, os quais, já desenvolvidos por alguns pesquisadores das mais diversas ciências sociais, nos indicam um caminho possível de ser seguido em casos análogos ao apresentado. Em que pese a solução aqui trazida ter contornos drásticos, aparentemente se demonstra uma solução factível, simples e eficiente de se lidar com os problemas por levar a responsabilidade social ao setor produtivo, fomentar boas práticas de governança corporativa como a adequação aos *standards* nacionais e internacionais, além de responsabilizar efetivamente os transgressores da norma e exonerar custos pela necessidade de expansão e instrumentalização do Estado.

2 O caso concreto, o modelo de organização e a cadeia de produção¹

2.1 Resumo do caso base

O caso a ser estudado advém do resultado apresentado na CPI do Trabalho Escravo (SÃO PAULO, 2014), que teve o seu processamento realizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo com base em informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho e outros órgãos governamentais que possuem a missão de defesa do trabalho e do trabalhador. Nesse inquérito parlamentar somos confrontados com a investigação sobre dois objetos específicos, sendo o primeiro o trabalho análogo ao de escravo na indústria têxtil e o outro o trabalho análogo ao de escravo no setor de construção civil.

No presente trabalho, por ter direcionamento acadêmico, retiram-se as empresas envolvidas da equação e foca-se nas condutas realizadas para análise do modelo de organização e da cadeia de produção. Ao nos reportarmos ao documento analisado, encontramos as seguintes condutas praticadas pelas empresas:

¹ Em que pesem particularidades de cada setor a ser apresentado, as práticas realizadas chegam a um resultado único, bem como o método é similar. Vemos a utilização da "terceirização" como forma de se exonerar da responsabilidade. No caso das empreiteiras, a contratação se demonstrou direta (considerando do ponto de vista do empreiteiro, mas podendo se considerar terceirizado do ponto de vista do empreendimento – Aeroporto de Guarulhos). De qualquer forma o método é bem parecido e as ofensas aos trabalhadores também.

- Jornada de trabalho das 7 da manhã à meia-noite com salário de R\$ 800,00.
- Utilização de descontos nos salários para pagamento de dívidas.
- Não recolhimento de tributos.
- Não recolhimento de FGTS.
- Competição desleal para com outras empresas.
- Assédio sexual.
- Utilização de imigrantes ilegais.
- Retenção dos documentos dos trabalhadores.
- Aliciamento de trabalhadores por outros trabalhadores e prepostos em regiões pobres.
- Manutenção desses trabalhadores em bolsões de pobreza para que pudessem ser contratados em caso de uma demanda emergência.

Algumas dessas práticas são realizadas pela industrial têxtil e outras pelas empreiteiras; especificamente sobre a indústria têxtil o documento assinala que a denominada “oficina” é o local onde se inicia a fiscalização e que a partir dessa se chega aos grandes magazines, já em relação às empreiteiras essas atuam por aliciamento de trabalhadores de outras regiões do país, como a Nordeste e a Norte.

2.2 Modelo de organização da produção

Para se entender o problema da produção em série e dos direitos dos trabalhadores que nele operam, é necessário buscar os postulados básicos dos modelos adotados ao longo da história, tendo em mente que suas diferenças residem na busca por melhores soluções industriais, ou seja, em que pese tratarmos teoricamente de um determinado modelo de produção, a concepção de sua evolução implica a adição das características “positivas” encontradas nos modelos anteriores na tentativa de se apresentar sempre uma solução mais “eficiente”².

Thomaz Wood Jr. (1992) analisa preponderantemente três modelos, sendo o fordismo, o toyotismo e o volvismo³, passando pelas concepções propostas por Frederick Taylor, o qual dá o ponta-pé inicial ao estabelecer o gerenciamento científico, um procedimento de especialização que diminuía a necessidade de força humana e aumentava a eficiência industrial por meio da aplicação de “princípios como unidade de comando, divisão detalhada do trabalho, definição clara de responsabilidade, disciplina e autoridade”⁴ (WOOD Jr., 1992, p. 8).

Dessa forma, o taylorismo inaugura a busca por eficiência dentro do ambiente corporativo-industrial, transformando sua rotina em uma verdadeira máquina,

² Coloca-se entre aspas, pois as implicações dessa eficiência possuem lados negativos.

³ Não será trabalhado em razão de sua incipiência.

⁴ O autor do artigo em questão nos explica que a organização da indústria passa pela conjunção de princípios militares e de engenharia.

implicando uma das bases na teoria das organizações e o início da objetificação da força humana de trabalho, já que a especialização do trabalhador era um dos pontos-chave para o sucesso do aumento de eficiência do detentor do capital. Na sequência, somos confrontados com o modelo de produção em massa apresentado por Henry Ford e depois aperfeiçoado por Eiji Toyoda e Taiichi Ohno⁵.

A característica marcante do fordismo advém de sua contribuição: a cadeia de montagem. Nesse modelo a denominada mecanização da produção (ZUCCARINO, 2012) tinha por base a standardização dos insumos e dos meios de produção⁶, mas com a contratação de trabalhadores sem maiores qualificações, que deveriam apenas seguir os *scripts* propostos pelo detentor do meio de produção. Nessa fase, os industriais alicerçados por contratos puramente privados de trabalho sustentavam que os obreiros deveriam de certa forma ser eficientes e eficazes em suas tarefas, fomentando uma grande competição e aferindo ganhos em detrimento das condições de trabalho⁷.

O detrimento das condições de trabalho passa necessariamente pela deterioração do meio ambiente no qual se insere o trabalhador, importando assim na massificação de condições perigosas e insalubres, bem como na redução da participação do trabalhador na porção de capital total gerado com o dispêndio de sua força.

Indo além nessa breve evolução dos modelos de organização da produção, temos o toyotismo, modelo que estuda as falhas de seu predecessor e busca novamente melhoria da eficiência da produção por meio de sua flexibilização⁸.

Suas conquistas passam inclusive pela melhora da visão sobre o meio ambiente do trabalho, incluindo “competidores, sindicatos, clientes, governo, comunidades etc.” (WOOD JR., 1992, p. 11).

Outras características passam pela utilização de mão de obra especializada e dotada de direitos como emprego-vitalício para altos cargos, promoções por critério de antiguidade e participação nos lucros.

Nesse modelo em particular temos a realização de múltiplas tarefas em torno de um líder, bem como a aplicação do conceito “*Just in time*”, o qual possibilita a exclusão do estoque de insumos e de mercadorias em grande quantidade. Utilizando como exemplo, temos o nosso sistema de concessionárias de carros, no qual a concessionária aguarda que o pedido seja recebido, assim o carro entra em produção (de acordo com as especificações dadas pelo cliente) por meio de um segundo parceiro que aplica o sistema automatizado apenas na montagem final do veículo. Do ponto de vista da montadora, essa mantém um estoque mínimo de insumos que

⁵ Toyoda é a primeira referência no modelo em questão, tendo em vista que ao visitar fábricas americanas na década de 1950, chegou à conclusão de que aquele modelo detinha grandes falhas e que poderia ser aperfeiçoado. Ohno era o seu especialista em produção.

⁶ Já existentes no modelo de Taylor. Nesse modelo, diferentemente do fordismo, temos a especialização da mão de obra (lógica inversa da do fordismo) e menos perdas aos trabalhadores.

⁷ Razão pela qual a organização política dos trabalhadores surge, como forma de balancear as relações de emprego.

⁸ No artigo de Thomaz Wood Jr. (1992), esse descreve que um dos motivos para o surgimento desse modelo em questão advém das complicações trazidas pelo fim da Segunda Guerra Mundial, além da incapacidade dos japoneses em seguirem o modelo de Taylor de organização corporativa.

são fabricados por terceiras partes, cada qual especializada em um segmento. Em resumo, o sistema evita as perdas ao máximo, buscando eficiência pela especialização dos trabalhadores em sua capacidade de resolver múltiplas tarefas e desafios ao longo do ciclo de produção.

Como dito anteriormente, os sistemas buscam se aperfeiçoar, aproveitando-se dos pontos positivos e se desfazendo dos negativos.

O toyotismo em conceito como aqui apresentado não parece trazer enormes desvantagens para o trabalhador; contudo, diversos estudos teóricos e de caso apontam o extremo oposto, pois aparentemente, ao longo de sua aplicação, a forma encontrada para se trazer maior eficiência ao modelo passaria necessariamente por sua adaptação em favor do detentor do capital.

Antes de tratar da cadeia de produção encontrada no caso concreto, é de rigor trazer algumas considerações sobre a prática desse modelo para com o trabalhador, pois a teoria apresentada encontra limites impostos pela realidade vivida.

A lógica imposta pelo modelo toyotista, segundo Giovanni Alves⁹ (2005, p. 424) pressupõe necessariamente a superexploração do trabalhador, aliada ao excesso de competitividade imposto pelo modelo de produção¹⁰. Além desse fato, o autor ainda nos informa sobre o fato de o salário não acompanhar o dispêndio de força exigido, diante dos reais ganhos que esse proporciona ao industrial. Um trecho bem marcante de seu trabalho é encontrado na seguinte ponderação:

Isto significa que as implicações toyotistas, tanto no campo da produção quanto no campo da reprodução social, são meros espectros sociais, isto é promessas frustradas, sempre repostas como pressuposto negado deste sistema produtor de mercadorias (ALVES, 2005, p. 424).

Outro trabalho que apresenta as consequências desse modelo, aliando a teoria ao discurso do trabalhador, é aquele realizado por Silmara Cimbalista (2007, p. 74), o qual conclui que o modelo de produção flexível faz que o trabalhador tenha dentro de si a sensação de sempre “estar por um fio” e que o sofrimento físico e mental proporcionado pelo modelo somente é aceito tendo em vista a necessidade do trabalhador, aliada ao medo de perder sua posição no mercado de trabalho.

A estudiosa também apresenta dentro de sua pesquisa aquilo que foi observado em Alves (2005), de que a corresponsabilidade e a pressão individual para não prejudicar o grupo imposta pelo modelo em questão são suas características marcantes, e alicerces da precarização do ambiente de trabalho no qual esses obreiros estão inseridos.

Dessa forma, os modelos aqui apresentados possuem maior similitude com o caso concreto estudado, bem como com outras situações análogas. Mais especificamente, pode-se verificar uma presença de elementos fordistas e toyotistas no

⁹ O autor segue a mesma lógica proposta neste trabalho, entendendo que o toyotismo é uma evolução dos modelos anteriores, dessa forma os incorporando e por consequência trazendo a deterioração das condições de trabalho.

¹⁰ Se um do grupo falha, todos arcam com as consequências. Assim a lógica de quanto maior o ganho, maior os salários não se aplicam.

ambiente de trabalho de ambos os setores alvo da Comissão Parlamentar de Inquérito. Para facilitar a compreensão do próximo subtópico, em adição ao trabalho anteriormente, utilizaremos o Quadro 1 comparativo entre os modelos, com vistas a possibilitar o enquadramento das características desse ambiente de trabalho. O Quadro 1 é uma adaptação da encontrada na *Revista de Administração* da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, produzida por Luiz Felipe Quel (2000, p. 1):

Quadro 1 – Comparação Fordismo x Toyotismo

Fordismo	Toyotismo
Realização de uma única tarefa pelo trabalhador.	Múltiplas tarefas.
Pagamento baseado em critérios preestabelecidos e fixos.	Pagamento pessoal pela função e pelo trabalho em equipe.
Alto grau de especialização das tarefas ¹¹ .	Eliminação da delimitação de tarefas. O trabalhador é “multiuso”.
Pouco ou nenhum treinamento no trabalho.	Educação continuada do trabalhador.
Nenhuma ou pouca preocupação com a segurança no trabalho.	Grande estabilidade para trabalhadores centrais (líderes, chefes, executivos).
Autocracia.	Segurança participativa.
Ambiente de trabalho fechado.	Ambiente de trabalho aberto.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Quel (2000, p. 1).

2.3 A cadeia de produção no caso concreto

A investigação realizada pelos parlamentares apontou diversas grandes empreiteiras e magazines como responsáveis pela prática do trabalho escravo. Contudo, ao observarmos o *modus operandi* desses grandes empreendimentos, somos confrontados com um fato interessante: esses trabalhadores não eram empregados dos núcleos (empreiteira ou magazine), mas sim de terceiras partes que a esses prestavam serviço.

Melhor explicitando, teríamos no caso concreto uma manifestação análoga do exemplo toyotista trazido no item 2.2, quando tratamos da concessionária, da montadora e das diversas manufaturas de peças, sendo no caso concreto a loja que vende

¹¹ Especialização das tarefas não quer dizer especialização do trabalhador (em nível acadêmico). No caso, quanto mais específica é uma tarefa, menos competências possui o trabalhador, sendo designado exclusivamente para realização de um tipo de trabalho (exemplo: soldar).

as roupas o equivalente lógico a concessionária, a distribuidora das roupas o equivalente à montadora e as diversas “oficinas” aos fabricantes de peças. Aparentemente as semelhanças positivas com esse modelo terminam por aqui e as ofensas aos direitos dos trabalhadores começam nas “fornecedoras” de peças ou mão de obra.

Pois dentro dessas oficinas e canteiros¹² temos um líder¹³ (espécie de capataz) que coordena os trabalhos dos costureiros ou dos serventes de obra, sendo esses ou trabalhadores aliciados de bolsões de pobreza, ou imigrantes ilegais¹⁴. Caso possuam documentos, esses são retidos (para impedir a fuga); caso necessitem de alimentação vestimenta e outros itens para manutenção de condições mínimas, os valores são retirados das verbas oriundas da produção que é realizada em jornadas de trabalho exaustivas e excessivamente longas. Os salários são baseados na quantidade produzida e estão aquém de qualquer piso praticado em território nacional para qualquer obreiro que realize a mesma atividade de forma legalizada.

Além dessas características, temos um meio ambiente insalubre e perigoso, já que boa parte desses obreiros vive dentro das oficinas (que não são feitas para habitação) ou próximo aos canteiros tendo em vista não possuem condições para obtenção de moradia própria e digna. Exemplo visual do que estamos dizendo pode ser esta imagem oriunda de uma fiscalização realizada em 2014 (REPORTER-BRASIL, 2012¹⁵):



Figura 1 – Acomodações precárias dos trabalhadores

Fonte: ReporterBrasil (2014). Foto: Igor Ojeda/Repórter Brasil.

¹² No caso, a cadeia de produção descrita apresenta mais similitude com as oficinas do que com os canteiros.

¹³ Pode ser considerada uma característica toyotista.

¹⁴ Em São Paulo temos chineses, bolivianos, angolanos, haitianos, venezuelanos etc.

¹⁵ O link vem sendo atualizado para incluir casos mais recentes. A reportagem original foi produzida em 2012.



Figura 2 – Cômulo em que vivia uma família em um dos alojamentos

Fonte: ReporterBrasil (2014). Foto: Igor Ojeda/Repórter Brasil.

É nesse ambiente que há a realização de tarefa especializada, pagamento baseado em critérios preestabelecidos, sistema autocrático realizado em ambiente de trabalho fechado, que indicam a forte presença daquele “chão de fábrica” oriundo das práticas fordistas.

Essa espécie deturpada de terceirização da manufatura implica como resultado as práticas descritas no item 2.1, colocando o trabalhador à margem de qualquer proteção legal e a princípio isentando esses núcleos de produção de qualquer responsabilidade legal, pois sustentam repudiar a conduta e que apenas recebem as peças para distribuição e comercialização, nada tendo a ver com o processo de fabricação como demonstrado em diversas notícias jornalísticas (G1, 2014).

3 A defesa do meio ambiente do trabalho, o vínculo jurídico e a responsabilidade civil nesses casos e em outros análogos

3.1 A defesa do meio ambiente do trabalhador

Em cada um dos modelos demonstrados uma ou mais ofensas ao bem-estar e dignidade dos trabalhadores se faz presente, sendo todas essas graves e atuais, em decorrência da sobreposição dos fatores negativos dos modelos de produção desenvolvidos ao longo dos últimos dois séculos.

O direito de proteção ao meio ambiente do trabalho se inicia como resposta histórica aos abusos perpetrados por aqueles que detêm os modelos de proteção,

surgindo inicialmente como reequilibrador das relações contratuais trabalhistas e evoluindo até culminar em um sistema de proteção parte constitucional, parte infra-constitucional, o qual abarca uma intersecção de normas de diversas hierarquias e especialidades, todas em prol da saúde física e mental do trabalhador.

A justificativa jurídica da proteção desse meio ambiente reside, segundo Norma Sueli Padilha (2010, p. 374-375):

Na leitura principiológica dos valores protegidos pelo art. 225¹⁶ do Texto Constitucional, não resta dúvida que entre “todos” inclui-se o ser humano na sua qualidade de trabalhador, pois no exercício desta condição submete diariamente sua saúde e energia vitais a um ambiente que, embora artificialmente construído, deve também proporcionar-lhe sadia qualidade de vida, por meio de controle de agentes degradadores que possam afetar sua saúde em todos os seus múltiplos aspectos.

A construção da proteção segundo a autora reside no fato de o meio ambiente ser um “hábitat” no qual o trabalhador despende sua força em prol do desenvolvimento econômico, e essa justificativa está de pleno acordo com a proteção da dignidade e do bem-estar do obreiro.

Contudo, o caráter principiológico gera um fenômeno de elevação da abstratividade e generalidade da norma, impedindo de certa forma sua aplicação para solução de casos concretos sem que haja uma discricionariedade/arbitrariedade/subjetividade¹⁷ exagerada por parte de seu aplicador, sendo assim necessária a incidência de regras de conteúdo mais específico para solução de demandas como a apresentada no item 2.1.

Ao procurarmos as regras que ditam o curso de tais demandas, somos confrontados por inúmeras incidências em prol do trabalhador. Essas regras se iniciam na própria constituição, com a previsão de sistemas de representação coletiva, a previsão de décimo terceiro salário, e especialmente pela proteção do trabalhador em relação à periculosidade e insalubridade no meio ambiente de trabalho em grau condizente com o risco que seu empregador o coloca, permitindo um acréscimo aos seus proventos mensais de acordo com a possibilidade de dano à sua saúde.

E de acordo com essas regras constitucionais, encontramos uma vasta gama de direitos na própria Consolidação das Leis do Trabalho e em Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NR), colocando assim a disposição do trabalhador uma série de ferramentas para proteção a seus direitos, e ao empregador uma segurança jurídica daquilo que deve ser seguido.

Além desse sistema de normas, temos as instituições que as fazem valer, sendo essas pertencentes aos três Poderes da República, atuando de forma complementar. Aliás, dentro do caso concreto observa-se essa atuação, sendo do lado do Poder Legislativo a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito na investiga-

¹⁶ O que faz a proteção do meio ambiente do trabalho um direito fundamental.

¹⁷ Além da ocorrência de normas principiológicas conflitantes, que podem trazer o julgamento para um sentido diverso daquele defendido pela sistemática de proteção proposta.

ção da “Big Picture” do Trabalho Escravo no Estado de São Paulo; do lado do Poder Executivo a atuação da Superintendência Regional do Trabalho na fiscalização e na autuação das oficinas ilegais; e do Poder Judiciário com a possível responsabilização dos núcleos¹⁸ de produção.

Mas e por que ainda com essa atuação situações semelhantes continuam a acontecer no Brasil? Para Padilha (2011, p. 236), esse fenômeno decorre do fato de o Estado escolher deixar estas questões de lado, bem como em razão de o trabalhador ser “objeto de descarte pela agressividade do mercado”. Concorde-se com a posição adotada, mas iremos mais além e daremos a esse mercado sua amplitude global, conforme lecionam Paula Ariane Freire¹⁹ (2008, p. 367) e Dorothee Rudiger (2008, p. 7-8)²⁰, sendo decorrência lógica dessa amplitude a imposição de padrões internacionais de produção para serem controlados por instituições limitadas em Estados Nacionais e suas regras locais que podem trazer empecilhos à efetiva proteção do trabalhador.

Dois desses limites são encontrados no reconhecimento do vínculo jurídico e na abrangência da responsabilização civil dos núcleos de produção, já que se demonstra lucrativo ofender direitos dos trabalhadores ao ponto de os colocarem em condições análogas a de escravo, sacrificando sua dignidade e o seu bem estar físico e mental.

3.2 O vínculo jurídico e a responsabilidade civil

O vínculo jurídico é um elo imaterial entre partes, que podem exigir mutuamente e de acordo com o pactuado aquilo que lhe for de direito. Essa definição oriunda do direito das obrigações possui uma característica eminentemente contratual, e impõe àqueles que o celebram a obediência ao disposto no próprio instrumento, bem como nas disposições de ordem pública, como no caso a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na execução desse contrato, as comentadas NR e o reconhecimento de condições insalubres e perigosas também devem ser levados em consideração, bem como todas as disposições que alberguem direitos dos trabalhadores.

Mas esse vínculo jurídico possui limitação de alcance, pois sua própria definição nos traz uma importante forma de burlar o sistema de responsabilização contratual e extracontratual classicamente reconhecido, pois entre as partes que celebram o pacto, ou entre as partes em que há nexos, aplicam-se as sanções legais e contratuais estabelecidas.

¹⁸ A responsabilização e o vínculo serão discutidos nos próximos tópicos.

¹⁹ A partir da premissa da globalização e do crescimento do fenômeno neoliberal, justifica a proteção mais ativa do trabalhador em razão da agressividade do que chama de “produtivismo”.

²⁰ Faz um estudo também partindo do fenômeno neoliberal e das múltiplas facetas entre a globalização, o papel dos atores globais e o encaminhamento natural para a criação de estruturas internacionais proteção ao trabalhador diante dos limites inerentes ao sistema de representação sindical praticado no Brasil.

No caso concreto encontramos terceiras partes, sendo possível esta ligação se estender faticamente a quartenárias e quintenárias²¹ (oficinas que prestam serviços a outras oficinas que prestam serviços as terceirizadas dos núcleos), surgindo assim a dúvida sobre a responsabilização do núcleo em si. Quando da análise da cadeia de produção, demonstramos que os grandes magazines sustentam restarem exonerados da responsabilização em razão de para com as oficinas possuir apenas um contrato de fornecimento de produtos e que essas seriam apenas distribuidoras e comerciantes, não fabricando dentro de suas dependências, impossibilitando de exercer sobre a manufatura qualquer espécie de controle e fiscalização.

Mas é da natureza do próprio direito do trabalho o reequilíbrio da relação existente entre empregado e empregador. Em uma espécie de jogo de pólcia e ladrão, toda vez que o empregador surge com uma nova forma de se esquivar do atendimento ao direito de seus trabalhadores, o direito traz uma nova forma de reequilibrar a execução dessas obrigações.

A forma encontrada pelo direito para se insurgir contra essa espécie de fenômeno jurídico é a responsabilidade subsidiária. Exemplo maior é a súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (2011) que possui o seguinte teor:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

²¹ Virtualmente a cadeia de produção pode ser infinita. Na prática teríamos entraves diante da contínua precarização, que em dado momento traria ao trabalho condições tão degradantes que seria impraticável.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, parte-se para o ataque contra os referidos núcleos reconhecendo a sua responsabilidade contratual? Parcialmente; o próprio Tribunal Superior do Trabalho (2011, 2013) legitimou o discurso dos grandes magazines quando, por exemplo, no Recurso de Revista n. 198500-63.2007.5.12.0048 e no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 1945-34.2011.5.12.0048 somente reconhece nas relações jurídicas denominadas de “contratos de facção”²², a responsabilidade subsidiária quando há ingerência comprovada da tomadora para com a prestadora de serviços e exclusividade na prestação desse serviço.

Assim, a prova de que há relação administrativa entre o núcleo e as diversas oficinas somente se fará mediante prova nos autos da exclusividade da prestação²³, bem como da dependência gerencial do núcleo distribuidor e comerciante.

No caso concreto e em casos análogos, algumas saídas como a prova do cálculo da margem de lucro pelo magazine (CARTACAPITAL, 2014²⁴), que leva em consideração o preço das subcontratações, ou encontrar as etiquetas da referida marca dentro das dependências das oficinas, ou ainda exercer fiscalização tributária sobre terceiras partes se encontrou um modo de combater essa jurisprudência não tão benéfica, já que reconhece a responsabilização, mas cria a possibilidade de alegação do famigerado “não sabia de nada”.

A lógica por detrás desse pensamento advém da aplicação do conceito de responsabilidade civil clássico, que depende do reconhecimento do vínculo direto e do dano imediato, modalidade que não mais atende aos anseios de reequilíbrio das novas relações de trabalho e nem pode em razão da complexidade da prova acompanhar as formas pelas quais os núcleos produtivos encontram para se esquivar de eventuais sanções.

3.3 Possível solução

Ao entendermos que o meio ambiente do trabalho é um hábitat artificial, necessário à sadia qualidade de vida e dignidade do trabalhador, devemos interpretar o caso concreto com a devida interdisciplinaridade, já defendida no item 3.1. Essa interdisciplinaridade propõe outra visão sobre a responsabilização do empregador nos casos análogos ao apresentado.

Se hoje o dano direto e imediato é reconhecido (como sempre foi) e a saída é o reconhecimento da subsidiariedade quando há provas de ingerência e exclusividade, certo é que a situação precisa tomar um rumo mais drástico para que as práticas sejam sistematicamente combatidas.

²² Parte prestação de serviços, parte entrega de bens.

²³ Exclusividade de fornecimento da oficina para com um determinado núcleo.

²⁴ O caso apresentado é um bom exemplo de uma quarta parte.

Forma de se obter resultado é reconhecer a aplicação de uma teoria do risco integral²⁵, já reconhecida na justiça comum em causas ambientais e adaptá-la à realidade da Justiça do Trabalho. Ou seja, na dúvida se há ou não há relação entre núcleos e oficinas, condenam-se núcleos, inclusive por danos indiretos e mediatos. Havendo nexos entre atividade desenvolvida e dano trabalhista-ambiental, reconhece-se a responsabilidade civil objetiva integral (danos morais coletivos, danos materiais individuais homogêneos e coletivos). A medida é aparentemente drástica, mas na verdade impõe aos industriais uma lógica de defesa bem particular: se não posso me esquivar em razão de não conseguirem provar que há nexo, devo provar que esse nexo não existe.

Assim, a referida teoria aplicada na responsabilidade civil aos casos análogos de escravidão inverte a lógica do ônus prova e entrega ao que deveria cuidar para que sua atividade esteja de acordo com os *standards* nacionais e internacionais de produção; a necessidade de provar que não concorreu de forma alguma para aquele fato.

Essa forma de responsabilização impulsionaria a criação de auditorias internas, de fiscalização da cadeia de produção, da criação de sistemas de *compliance* e outras ferramentas para o desenvolvimento da ética e da governança corporativa no sentido de adequação à legislação vigente.

Dessa forma teríamos uma situação em que o Estado diminuiria em muito seus custos de fiscalização e controle e passaria ao setor privado parcela da responsabilidade social, como defende Luciane Cardoso (2003, p. 81-83), quando se reporta à responsabilidade positiva e negativa das grandes empresas quanto à sua adequação aos parâmetros de defesa dos trabalhadores, entregando obrigações de fazer consistente na criação de sistemas de controle e fiscalização de todas as etapas de sua atividade na prevenção de ilegalidades, bem como na obrigação de não fazer consistente na abstenção das práticas em si.

4 Conclusões

O estudo do caso do trabalho análogo ao de escravo no estado de São Paulo inicia-se pela apresentação das ofensas aos trabalhadores que determinados setores da produção manifestaram. Essas ofensas passam por extensa jornada de trabalho, baixos salários, utilização de descontos em salários para pagamento de dívidas, não recolhimento dos tributos, não recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço, na ofensa ao direito de concorrência para com outras empresas, no assédio sexual, utilização de imigrantes ilegais, retenção dos documentos dos trabalhadores, no aliciamento de trabalhadores e sua manutenção em bolsões de pobreza.

.....
²⁵ Aliada da responsabilidade objetiva.

Parte do problema decorre dos modelos de organização da produção que, como visto, precarizam o trabalhador em seu meio ambiente, sob a justificativa da necessidade de cada vez mais se desenvolver economicamente. Essa precarização passa por ofensas físicas e psicológicas, desde problemas como o assédio moral, até a usurpação de qualquer espécie de dignidade humana.

No caso concreto, essa cadeia de produção tem um *modus operandi* muito específico. Os núcleos de produção possuem terceiras partes que lhes fornecem em parte produtos, em parte serviços, o que na linguagem jurídica denomina-se contrato de facção. Tal contrato possuiria originalmente duas partes: fornecedor de mercadoria e distribuidor-comerciante de uma determinada “marca”. Contudo, em diversos casos análogos àquele explorado no item 2.1, terças partes forneciam a esses fornecedores originais o produto/serviço de forma a burlar qualquer espécie de regramento jurídico.

Como demonstrado, o direito ambiental do trabalho e o direito clássico do trabalho surgem como forma de reequilibrar as relações jurídicas por meio de normas de ordem pública e de sistemas de criação de *standards*, entregando-se dessa forma proteção aos trabalhadores e segurança jurídica aos empreendedores. Contudo, a forma demonstrada de insurgência do direito passa necessariamente por uma visão clássica do vínculo jurídico e da responsabilidade, importando no máximo na responsabilidade subsidiária de um determinado núcleo quando há provas da ingerência econômica e exclusividade no fornecimento. Em que pese essa visão, o próprio caso concreto como outros análogos demonstra a determinação de determinados órgãos de controle e a caracterização desse trabalho escravo, chegando à aplicação de multas milionárias, além, é claro, da própria propaganda negativa à marca.

Defende-se, contudo, que diante da rede de ofensas a modalidade em questão não é aceitável, já que a prática é sistematicamente reiterada, devendo-se, dessa forma, reconhecer a interdisciplinaridade do direito ambiental e do direito do trabalho, aplicando-se assim a teoria do risco integral e reconhecendo-se a responsabilidade objetiva por danos diretos, indiretos, sejam eles mediatos, sejam imediatos, bem como os benefícios de fato e de direito que a acompanham para solução de casos em que há trabalho escravo.

Em que pese ser drástica, no direito ambiental se demonstrou benéfica, pois inverte a lógica da prova, imprimindo a necessidade de adaptação do empresário às regras de direito do trabalho, pois não mais pode se esquivar de provar que não concorre para a ofensa em determinado caso concreto.

Outros pontos positivos da aplicação da referida advém da mudança de perspectiva quanto a fiscalização e controle internos, impondo de certa forma a necessidade de observância de códigos de conduta, de práticas de governança e *compliance*, bem como na procedência de auditorias internas de caráter preventivo.

Sendo assim, a relação prejudicial oriunda dos pontos negativos dos modelos fordista-toyotista poderia ser combatida de forma drástica, mas simples e eficiente.

PRODUCTION MODEL AND PRODUCTION CHAIN OF SLAVE LABOR IN SÃO PAULO: A SUITABLE LEGAL RESPONSE?

Abstract: The modern slavery is a phenomenon that has gained ground and strength with globalization spreading successful production models, such as Fordism and the Toyotism. Unlike the slave labor of the past, which commonly used physical violence as a tool for limitation of freedom, it now utilizes tools that systematize the precarious working environment, removing dignity through the attack on their physical and mental health. Therefore, applies the existing interdisciplinary between worker's law and environmental law to find solutions up to the challenge of rebalancing the balance that is in worker's disadvantage. As a way to bring theory and practice, we analyze the perspective of this interdisciplinary using a concrete situation experienced in the state of São Paulo which culminated in the opening of a CPI on the matter.

Keywords: labor slavery; integral risk; textile industry.

Referências

- ALVES, G. Trabalho, corpo e subjetividade: toyotismo e formas de precariedade no capitalismo global. *Trab. Educ. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 409-428, set. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462005000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- CARDOSO, L. Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 1, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3845/009_cardoso.pdf?sequence=7>. Acesso em: 13 jun. 2015.
- CARTACAPITAL. Varejista recebeu 30 autuações e será multada em até R\$ 2 mi; 37 funcionários bolivianos que viviam em condições degradantes e trabalhavam jornadas exaustivas foram resgatados. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/828/renner-esta-envolvida-com-trabalho-escravo-1352.html>>. Acesso em: 16 jun. 2015.
- CIMBALISTA, S. Sofrimento: o sentido adverso das condições de trabalho sob o sistema de produção flexível. *Universitas Psychologica*, Bogotá, v. 6, n. 1, abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1657-92672007000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- FREIRE, P. A. Assédio moral e saúde mental do trabalhador. *Portal dos Psicólogos (psicologia.com.pt)*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 367-380, out. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462008000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 de junho de 2015.
- G1. *Ministério confirma trabalho escravo em oficina que costurava para lojas*. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/11/ministerio-confirma-trabalho-escravona-renner-em-sp-e-no-rs.html>>. Acesso em: 18 maio 2015.
- PADILHA, N. S. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

- PADILHA, N. S. O equilíbrio do meio ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalho e de Espaço Interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *Revista do TST*, Brasília, DF, v. 77, n. 4, out./dez. 2011.
- QUEL, L. F. Uma análise da dimensão de Relações do Trabalho na Gestão do Conhecimento. *Administração On-Line*, São Paulo, v. 1, n. 2, jun. 2000. Disponível em: <http://www.fecap.br/adm_online/art12/lufe.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.
- REPORTERBRASIL. *Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil*. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 6 jun. 2015.
- REPORTERBRASIL. *Costureiros bolivianos viviam sob condições degradantes em alojamentos, cumpriam jornadas exaustivas e estavam submetidos à servidão por dívida em oficina terceirizada na periferia de São Paulo (SP)*. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>>. Acesso em: 1º jun. 2015.
- RUDIGER, D. S. Direito dos atores globais coletivos. Separata. *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. LI, p. 1-28, 2008.
- SÃO PAULO (Assembleia Legislativa). Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito n. 1479/2011: Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Exploração do Trabalho Análogo ao de Escravo em atividades econômicas de caráter urbano e rural, no âmbito do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/com3042.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2015.
- TST. RR: 198500-63.2007.5.12.0048. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/06/2011, 2ª Turma.
- TST. AIRR: 1945-34.2011.5.12.0048, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/09/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013.
- WOOD JUNIOR, T. Fordismo, toyotismo e volvismo: os caminhos da indústria em busca do tempo perdido. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 32, n. 4, p. 6-18, set.-out. 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901992000400002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 maio 2015.
- ZUCCARINO, M. Modelos estadounidense-fordista y japonés-toyotista: ¿Dos formas de organización productiva contrapuestas? Un estudio de caso: trabajadores bolivianos afiliados a la Federación Obrera Local (FOL) en la primera mitad del siglo XX. *Hist. Caribe*, Barranquilla, v. 7, n. 21, p. 197-215, jul. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-88032012000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 maio 2015.